

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR,
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL - TRE/RS

Recurso Eleitoral n.º 429-57.2012.6.21.0032

Procedência: Novo Barreiro - RS – 32ª Zona Eleitoral – Palmeira das Missões

Relator(a): DR. EDUARDO KOTHE WERLANG

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – DIREITO DE RESPOSTA -
PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - HORÁRIO ELEITORAL
GRATUITO/PROGRAMA EM BLOCO – RÁDIO

Recorrentes: COLIGAÇÃO JUNTOS POR UM NOVO TEMPO (PTB – PSC – PSB – PC do B)

Recorrido: COLIGAÇÃO UNIÃO POR UM NOVO BARREIRO (PP – PDT – PT – PMDB - PPS)

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA GRATUITA. DIREITO DE RESPOSTA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Hipótese na qual, considerando o término do horário eleitoral gratuito, impõe-se reconhecer a perda superveniente do objeto da representação e do interesse de agir dos representantes. *Parecer pelo conhecimento do recurso, julgando-o prejudicado, ante a superveniente perda do objeto e do interesse de agir, decretada a extinção do processo sem resolução do mérito.*

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO JUNTOS POR UM NOVO TEMPO contra a sentença de fls. 13 que julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, face à decadência do direito.

Em sede recursal (fls. 16/19), os recorrentes sustentam a representação foi ajuizada dentro do prazo legal, razão pela qual postula a reforma da decisão para julgar procedente o pedido de resposta.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Foram apresentadas as contrarrazões de fls. 25/26.

Após, vieram os autos com vista à Procuradoria Regional Eleitoral.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é **tempestivo**.

Os recorrentes foram intimados no dia 01/10/2012 (fl. 14 v) e o recurso foi interposto em 01/10/2012 (fl. 16), ou seja, no prazo de 24 horas previsto no art. 96, §8º, da Lei n.º 9.504/97.

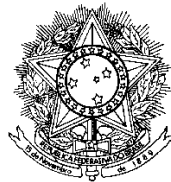
No mérito, os representantes ajuizaram representação eleitoral com pedido de direito de resposta por entender que a representada veiculou afirmação ofensiva e sabidamente inverídica no horário de sua propaganda eleitoral gratuita.

Malgrado – e observando que os autos aportaram nesta Procuradoria Regional Eleitoral em 11/10/2012 - advém a ocorrência de fato novo, qual seja, o término do horário de propaganda eleitoral gratuita no rádio e televisão, de forma que inaplicável a sanção prevista no art. 58, §3º, III, da Lei das Eleições, segundo o qual, diante de infração ao preceito do *caput* impor-se-á a divulgação da resposta no tempo igual ao da ofensa no horário destinado ao partido ou coligação responsável pela propaganda tida como ofensiva.

Em face do exposto, é força reconhecer a ocorrência da perda superveniente do objeto da representação e do interesse de agir, porquanto incabível a aplicação de sanção diversa da concessão do tempo equivalente para a divulgação de resposta, por falta de previsão legal.

Nesse sentido, colhem-se precedentes dos Tribunais Regionais Eleitorais:

"RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO – DIVULGAÇÃO DE FATOS INJURIOSOS E INVERÍDICOS – ARTIGOS 53, §§ 1º E 2º, E 55, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 9.504/97 – PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO E INTERESSE DE AGIR – ARTIGO 323 DO CÓDIGO ELEITORAL – VIA PROCESSUAL INADEQUADA – RECURSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO – 1- O término do período de exibição do horário eleitoral



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

gratuito, importa na perda superveniente do objeto e do interesse de agir das representações que pretendem impor as sanções dos artigos 53, §§ 1º e 2º, e 55, parágrafo único, ambos da Lei nº 9.504/97. 2- Não é possível, na via das representações eleitorais, o processamento, julgamento e condenação por infração ao artigo 323 do Código Eleitoral.” (TRE-PR – REL 8186 – (38.281) – Rel. Munir Abagge – DJe 18.05.2010 – p. 14)

”RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA. PRETENSÃO AO RECONHECIMENTO DE DIREITO DE RESPOSTA, POR ALEGADA OFENSA SOFRIDA EM PROGRAMA VEICULADO NO HORÁRIO GRATUITO NA TELEVISÃO. PERDA DE OBJETO. 1. Encerrado, por força do disposto no artigo 36 da Resolução nº. 23.191/2009, do eg. Tribunal Superior Eleitoral, o horário para propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão, fica sem objeto recurso que pretende seja reconhecido direito de resposta, em virtude de alegada ofensa levada a efeito em programa ali veiculado. 2. Recurso que se julga prejudicado. (RECURSO EM REPRESENTAÇÃO nº 325698, Acórdão nº 4392 de 30/10/2010, Relator(a) CARLOS EDUARDO MOREIRA ALVES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Volume 18:15, Data 30/10/2010)”

”RECURSO – REPRESENTAÇÃO ELEITORAL – PRELIMINAR DE PERDA DO OBJETO – ACOLHIMENTO – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO – 1- Preliminar de perda do objeto - Decorrido o tempo e encerrada a eleição, não há que se falar em direito de resposta a ser publicado, razão pela qual, acolhe-se a preliminar.” (TRE-PB – REL 1505 – (85/2010) – Rel. Des. Manoel Soares Monteiro – DJe 26.04.2010 – p. 2)

”Recurso Eleitoral. Representação. Direito de Resposta. Inserção. Rádio. Procedência parcial. Eleições 2008.

Preliminar de perda de objeto. Acolhida. Impossibilidade de se descontar da coligação contrária o tempo para eventual direito de resposta. Término da propaganda para o pleito majoritário.

Extinção do processo sem resolução de mérito, por falta de interesse processual.

(RECURSO ELEITORAL nº 5214, Acórdão nº 4394 de 02/10/2008, Relator(a) MARIZA DE MELO PORTO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Volume 19:15, Data 02/10/2008)

”RECURSO - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - DIREITO DE RESPOSTA - HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO - ENCERRAMENTO - ART. 58, § 4º, LEI N. 9.504/97 - INAPLICABILIDADE - PERDA DO OBJETO - RECURSO PREJUDICADO.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Encerrado o período destinado à propaganda eleitoral gratuita no rádio e televisão, não há razão para apreciação de pedido de resposta, na medida em que efeito prático algum poderá advir da decisão de mérito, impondo-se a extinção do feito sem julgamento do mérito pela perda do objeto (art. 267, VI, do Código de Processo Civil).

(RECURSO EM REPRESENTACAO nº 665, Acórdão nº 16815 de 13/11/2000, Relator(a) ANTONIO DO REGO MONTEIRO ROCHA, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Data 21/11/2000, Página 74)

(originais sem grifos)

Assim, diante do término do horário de propaganda gratuita e da ausência de outra sanção que não a concessão do direito de resposta no horário eleitoral gratuito, importa reconhecer o advento de circunstância superveniente prejudicial à procedência da presente demanda e, por corolário, a extinção da representação sem o julgamento do mérito.

III – CONCLUSÃO

Sendo assim, opina a Procuradoria Regional Eleitoral, por seu agente com ofício nestes autos, pelo conhecimento do recurso, julgando-o prejudicado, ante a superveniente perda do objeto e do interesse de agir, decretando-se a extinção do processo sem resolução do mérito.

Porto Alegre, 15 de Outubro de 2012.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral

C:\Arquivos de programas\Apache Software Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\fbmbm2m6tbl1rd426k4op_42957_2012_147_121015151434.odt